

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SESCON-SP**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.638.168/0001-84, com sede na Avenida
Tiradentes nº 998, Luz, São Paulo, SP, CEP 01102-000, entidade sindical de primeiro grau e de representação
estadual, constituído com o fim de defender os interesses das categorias econômicas do setor de serviços
(docs. 01 a 03), por meio de seu advogado que esta subscreve (procuração anexa – doc. 04), vem, com o
devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO,
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR,**

com fundamento no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos artigos
1º e 21 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, contra ato iminente e manifestamente ilegal e
inconstitucional a ser praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL**, autoridade vinculada ao Ministério da Fazenda, que pode ser encontrado na sede da Secretaria
Especial da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Economia, Bloco P, 7º andar, Brasília/DF, figurando
como pessoa jurídica interessada a **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O presente mandado de segurança coletivo é a via processual adequada para a tutela do direito líquido e certo das empresas representadas pela Impetrante, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXX¹, da Constituição Federal, e do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009².

O Estatuto Social do Impetrante (doc. 01), por sua vez, estabelece expressamente sua prerrogativa constitucional e seu objetivo institucional de representar os interesses individuais de seus associados:

“Art. 2º, São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais do Sindicatos: I — representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais das categorias representadas ou os individuais de seus associados que estejam de acordo com os das categorias;”

Vale ressaltar que, nos termos da Súmula nº 629 do E. Supremo Tribunal Federal, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Nesse sentido é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as****

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

[...]

² Art. 21: O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

*empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos.- “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, **os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus associados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.**” (REsp nº 410374/RS, 52 Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)- “A Lei nº 8.073/90 (art. 30), em consonância com as normas constitucionais (art. 50, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus associados em juízo, quer nas ações ordinárias. (g.n.)*

O Impetrante é uma entidade sindical de primeiro grau que representa, por força estatutária e legal, 56 categorias econômicas no Estado de São Paulo (doc. 05), congregando mais de 300 mil empresas do setor de serviços. Dentre as empresas representadas, destacam-se não apenas as 25 mil sociedades dedicadas aos serviços contábeis e de auditoria em sua representação estão abarcadas as empresas de pesquisa, empresas de fundos de investimento, consultorias, serviços financeiros, a bolsa de valores e holdings (doc. 06), **todas diretamente afetadas pelas novas regras de tributação de lucros e dividendos da Lei nº 15.270/2025** (doc. 07), **seja como pagadoras ou como beneficiárias desses resultados.**

A pretensão aqui deduzida **visa a proteger um direito homogêneo e comum a todas as categorias representadas**, qual seja, o de não serem submetidas a uma exigência tributária ilegal e inconstitucional que viola a segurança jurídica, a irretroatividade e o próprio sistema normativo pátrio, especialmente no que tange à preservação da isenção sobre lucros já apurados sob o regime legal anterior.

O ato coator combatido consubstancia-se na iminente exigibilidade de tributação sobre lucros e dividendos apurados no exercício de 2025, decorrente das disposições da recém-publicada Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Trata-se, portanto, de mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado contra lei em tese de efeitos concretos, cuja aplicação pela autoridade impetrada produzirá lesão iminente e irreparável ao patrimônio das empresas substituídas.

O direito invocado é líquido e certo, porquanto sua demonstração prescinde de dilação probatória, fundamentando-se exclusivamente na análise documental da legislação em vigor – a própria Lei nº 15.270/2025 em cotejo com a legislação societária (Lei nº 6.404/1976 e Código Civil), as normas contábeis emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e os princípios constitucionais tributários. A questão é eminentemente de direito, centrada na interpretação e compatibilidade sistêmica das normas incidentes.

A autoridade impetrada, na qualidade de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, detém a competência para administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos federais em todo o território nacional, sendo, portanto, a autoridade responsável pela aplicação e cobrança das inconstitucionais exigências que aqui se combatem, o que firma sua legitimidade para figurar no polo passivo deste *writ*.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTEXTO NORMATIVO

II.1. As Inovações da Lei nº 15.270/2025 e a Tributação de Lucros e Dividendos

Em 27 de novembro de 2025, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, diploma legal que promoveu profunda alteração na sistemática do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Dentre as diversas modificações, **a nova lei instituiu, a partir de 1º de janeiro de 2026, a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a pessoas físicas residentes no Brasil, pondo fim a uma isenção que vigorava há décadas, prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995.**

As novas regras de tributação foram inseridas na Lei nº 9.250/1995, destacando-se dois mecanismos principais: **primeiro**, a introdução do artigo 6º-A, que estabelece a retenção na fonte de Imposto de Renda, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os pagamentos, créditos, empregos ou entregas de lucros e dividendos que excederem o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais por uma mesma fonte pagadora a um mesmo beneficiário. **Segundo**, a criação do artigo 16-A, que institui uma "tributação mínima anual de altas rendas" para pessoas físicas com rendimentos totais anuais superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cuja base de cálculo inclui, entre outras verbas, os lucros e dividendos recebidos no ano-calendário.

No intuito de preservar os efeitos de fatos geradores ocorridos integralmente sob a égide da legislação anterior, o legislador buscou resguardar da nova tributação os lucros e dividendos apurados até o final do exercício de 2025. Essa intenção de respeito à irretroatividade e ao direito adquirido se materializou em dispositivos que, em sua literalidade inicial, excluem expressamente da nova tributação os resultados de períodos passados. O inciso I do § 3º do novo artigo 6º-A e a alínea "a" do inciso XII do § 1º do novo artigo 16-A, ambos da Lei nº 9.250/1995, são claros ao salvaguardar os lucros e dividendos "relativos a resultados apurados até o ano calendário de 2025".

Contudo, de forma contraditória e auto-anuladora, **o legislador maculou essa regra de transição ao agregar-lhe condições materialmente impossíveis de serem cumpridas**, transformando a pretensa isenção em uma armadilha tributária que, na prática, submete os resultados de 2025 à nova tributação de forma retroativa, como se demonstrará a seguir.

II.2. A Criação de Condições Impossíveis: A Exigência de Deliberação Societária até 31 de Dezembro de 2025

O cerne da ilegalidade e inconstitucionalidade que se aponta neste *writ* reside nos requisitos adicionais impostos pela Lei nº 15.270/2025 para que a isenção sobre os lucros de 2025 seja efetiva. Em um flagrante divórcio com a realidade contábil, societária e empresarial brasileira, a nova lei condicionou a manutenção da isenção a um ato que, por imperativo legal e técnico, não pode ser praticado no prazo estipulado.

O parágrafo 3º do artigo 6º-A da Lei nº 9.250/1995, ao tratar da isenção da retenção na fonte, estabelece que não se sujeitam à nova regra os lucros e dividendos que, além de apurados até 2025 (inciso I), tenham sua distribuição **"aprovada até 31 de dezembro de 2025"** (inciso II), e cujo pagamento observe os termos previstos no referido ato de aprovação (inciso III).

De forma análoga e igualmente danosa, o § 1º do artigo 16-A da mesma lei, ao listar as parcelas que podem ser deduzidas da base de cálculo da tributação mínima anual, inclui os lucros de 2025 (inciso XII, alínea "a"), mas impõe a condição de que sua distribuição tenha sido **"aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente"** (alínea "b"), e que o pagamento ocorra sob determinadas condições vinculadas a esse ato de aprovação (alínea "c").

A exigência de que a aprovação da distribuição dos lucros relativos ao exercício de 2025 ocorra até o último dia do próprio exercício (31/12/2025) é uma aberração jurídica e uma impossibilidade fática. Como exaustivamente detalhado na Nota Técnica nº 013/2025, emitida pelo egrégio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (docs. 08 e 09), e no Manifesto pelo aperfeiçoamento do PL 1087/2025 subscrito por diversas entidades representativas do setor produtivo nacional (doc. 10), a apuração do resultado de um exercício social é um processo complexo que só se inicia após o seu encerramento.



NOTA TÉCNICA nº. 013/2025

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: Análise técnica sobre o que dispõe os incisos II e III do § 3º do Art. 6º-A, do PL 1087/25 que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

ABES associação brasileira das empresas de software

ABRAS

ABRASCE

abrasca

AFRAC
Associação Brasileira de Tecnologia para o Comércio e Serviços

abrasel

ALIANÇA PELA MULHER EMPREENDEDORA

anamaco

Brasscom

CACB
CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CONTABILIDADE E TRIBUTARIOS DO BRASIL

CNDL

conexis
brasil.digital

FECOMERCIOSP

FENAINFO
Federação Nacional das Empresas de Informática

Sistema Fiep **FIEP**

INSTITUTO LIVRE MERCADO

MBC

UNECS
UNIÃO NACIONAL DE ENTIDADES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Zetta

MANIFESTO PELO APERFEIÇOAMENTO DO PL 1087/2025

Pela Segurança Jurídica e Respeito ao Direito Adquirido na Tributação de Lucros e Dividendos

Exigir que uma companhia delibere sobre a destinação de um lucro que ainda não foi contábil e legalmente apurado, consolidado e auditado é determinar a prática de um ato fictício, baseado em meras estimativas, o que contraria frontalmente todo o arcabouço da legislação societária e das normas de contabilidade, que prezam pela fidedignidade e segurança das demonstrações financeiras. Esta condição, portanto, não é meramente difícil; ela é inexequível dentro da legalidade, o que, por via transversa, aniquila o direito à isenção que a própria lei pretendia conceder.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO: A PATENTE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS

O direito líquido e certo das associadas da Impetrante de não se submeterem às condicionantes ilegais e inconstitucionais da Lei nº 15.270/2025 emerge da colisão manifesta de seus dispositivos com princípios basilares da ordem constitucional e com a sistemática de outras áreas do direito, notadamente o Direito Societário e a Ciência Contábil.

III.1. Da Impossibilidade Jurídica e Técnica da Deliberação Antecipada: Afronta Direta à Legislação Societária e às Normas Contábeis

A norma tributária não pode operar em um vácuo, ignorando as regras imperativas que regem a vida das pessoas jurídicas. Ao exigir a aprovação da distribuição dos lucros de 2025 até 31 de dezembro de 2025, a Lei nº 15.270/2025 impõe uma obrigação de fazer juridicamente impossível, violando a estrutura fundamental do Direito Empresarial brasileiro. A legislação societária é cristalina ao definir o rito e o momento para a deliberação sobre os resultados de um exercício. O artigo 132³ da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) determina que a assembleia geral ordinária (AGO) deve se reunir **"nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social"** para, entre outras matérias, tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, e deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. De forma similar, o artigo 1.078 do Código Civil⁴

³ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

⁴ Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
II - designar administradores, quando for o caso;

estabelece o mesmo prazo para as sociedades limitadas. Portanto, para o exercício social que se encerra em 31 de dezembro de 2025, as empresas têm, por lei, até **30 de abril de 2026** para realizar a assembleia ou reunião de sócios competente para tais deliberações.

Estes prazos não são uma mera formalidade burocrática, mas uma necessidade técnica inafastável. O encerramento de um exercício contábil envolve o registro de todos os fatos ocorridos até o último dia do ano, a apuração de resultados, a realização de inventários, a constituição de provisões, a análise de eventos subsequentes (conforme a NBC TG 24 – Evento Subsequente), a elaboração das demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, etc.) e, em muitos casos, a submissão desses documentos a uma auditoria independente. Somente após a conclusão de todo esse processo é que a administração pode apresentar aos sócios ou acionistas uma informação fidedigna sobre a qual eles possam, com segurança jurídica, deliberar sobre a destinação do lucro.

E é assim que Tribunal de Contas da União aplica o prazo do Código Civil, nas questões que envolvam licitações. Vejamos o voto proferido pelo Excelentíssimo Relator José Múcio Monteiro no acórdão nº 2293/2018 (Processo nº TC 023.563/2018-4) (doc. 11).

“15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no Acórdão 2.145/2017 – Plenário, entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis. Transcrevo excerto bastante esclarecedor da decisão a seguir:

*“9. Com efeito, o **Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (grifei).*

[...]

*12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o **prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação**, conforme excerto que transcrevo:*

‘3.2. Em relação à alínea b’, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;" (g.n.)

Não obstante ao entendimento do TCU, o judiciário possui este mesmo entendimento da aplicabilidade do prazo estipulado pelo Código Civil, conforme podemos verificar do acórdão extraído do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (docs. 12 e 13).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado pela empresa apelada contra ato de autoridade do SEBRAE/PR, objetivando a anulação da habilitação da empresa apelante do Pregão Eletrônico nº 12/2023. 2. Sentença de primeiro grau concedeu a segurança para declarar a ilegalidade da habilitação da empresa apelante, sem anular a integralidade do certame, por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, notadamente em razão da apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2021, em vez do balanço de 2022. 3. Em suas razões recursais, a apelante sustenta a perda de objeto da impetração e a inexistência de interesse processual da impetrante, em vista da homologação e adjudicação do certame, e, no mérito, a defende a regularidade da documentação apresentada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração perdeu objeto e se há falta de interesse processual da impetrante em razão da conclusão do certame; (ii) saber se na data do certame eram exigíveis as demonstrações contábeis de 2022 e se a empresa apelante atendeu aos requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a adjudicação do certame não afasta a possibilidade de controle judicial de ilegalidades ocorridas na licitação, razão pela qual se rejeita a preliminar de perda de objeto e de falta de interesse processual. 6. **O edital previa a apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, o que, de acordo com o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, corresponde às demonstrações contábeis aprovadas até o mês de abril do exercício seguinte.** 7. Na data do certame (09/05/2023), já era exigível o balanço do exercício de

2022, nos termos da legislação civil aplicável. A apresentação do balanço patrimonial de 2021 pela RH CENTER LTDA é insuficiente para atender ao requisito editalício. 8. A argumentação da apelante baseada na legislação tributária e em instruções normativas da Receita Federal não se aplica ao caso, pois tais normas regulam obrigações acessórias tributárias e não requisitos de qualificação econômico-financeira em licitação. 9. **O entendimento adotado pelo juízo de origem é compatível com precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que exigem a observância dos prazos estabelecidos pelo Código Civil para a apresentação das demonstrações contábeis em licitações.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Tese de julgamento: A adjudicação de certame licitatório não impede a análise judicial de ilegalidades ocorridas na habilitação das empresas concorrentes. **As demonstrações contábeis exigidas para qualificação econômico-financeira devem atender ao prazo previsto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, sendo insuficiente a apresentação de balanço patrimonial referente a exercícios pretéritos quando o certame ocorrer em data posterior ao prazo definido na lei civil.**

_____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.078, I. Lei nº 8.666/1993, art. 31, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.481.852/SP. TRF4, APELAÇÃO 5040347-84.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Relatora Gisele Lemke, juntado aos autos em 20/06/2024. TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5001224-53.2017.4.04.7109, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 12/11/2019. TCU, Acórdão nº 2293/2018-TCU-Plenário. TCU, Acórdão nº 19/2023-TCU-2ª Câmara. (TRF4, ApRemNec 5055179-25.2023.4.04.7000, 12ª Turma, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, julgado em 30/04/2022) (g.n.)

A incoerência normativa manifesta-se também na exigência de que o lucro distribuído seja "exigível nos termos da legislação civil ou empresarial" (Art. 6º-A, § 3º, III, da Lei nº 9.250/1995; e Art. 10, § 5º, I, b, da Lei nº 9.249/1995, ambos na nova redação). Questiona-se o que exatamente a autoridade impetrada considerará como sendo "exigível" para fins tributários até 31 de dezembro de 2025. (i) Seria a simples observância das formalidades societárias, como o atendimento ao quórum de deliberação ou aos limites mínimos e máximos impostos pelo estatuto e pela lei (a exemplo do dividendo obrigatório)? (ii) Ou exigiria o registro da ata de deliberação no órgão competente antes dessa data? A vinculação da isenção à "exigibilidade" de lucros que ainda não possuem demonstrações financeiras fechadas – e, portanto, não são juridicamente líquidos e certos para fins de distribuição total – impõe um dilema insolúvel, pois a exigibilidade plena de um dividendo somente se opera com a prévia aprovação das contas pelo órgão societário

competente, ato este posterior a 31 de dezembro, ou, no máximo, a partir do momento em que for possível apurar os resultados pelo levantamento de balanços intermediários que respeitem as normas contábeis, o que não se confunde com uma deliberação final no encerramento do exercício.

Ademais, forçar a deliberação sobre o lucro de 2025 em 31 de dezembro implica necessariamente que a decisão seja baseada em balanços intermediários, estimativas ou prévias extremamente precárias. Tal procedimento é juridicamente inseguro e, o que é mais grave, gera desigualdade inaceitável. Empresas de setores com alta concentração de resultados no final do período, como o comércio e certos serviços, teriam resultados de dezembro que ainda estariam em plena apuração ou reconciliação; uma deliberação neste cenário seria praticamente cega, ao passo que empresas com resultados mais estáveis ao longo do ano poderiam ter uma estimativa mais próxima da realidade. A Lei nº 15.270/2025, ao não prever sequer a possibilidade de utilização de balanços de levantamento especial ou balancetes intermediários como base formal para a deliberação no prazo exíguo, revela-se arbitrária e desconectada da prática empresarial.

Ainda no campo da confusão normativa, a exigência de "aprovação" da distribuição levanta dúvidas cruciais sobre seu significado para fins tributários. Seria suficiente uma ata de reunião de sócios ou de conselho de administração que estabeleça a intenção de distribuir determinado montante (por estimativa), ou a lei exige a deliberação final, vinculativa e irrevogável, que só pode ocorrer após o balanço definitivo? **No silêncio da lei, a falta de sincronia entre a data limite de 31/12/2025 e a prática contábil-societária que rege o fechamento do exercício social cria um vácuo regulatório que só se resolve em desfavor do contribuinte, violando a clareza e a certeza que devem permear o Direito Tributário.**

Ao compulsarmos o relatório do Senador Eduardo Braga proferido no Projeto de Lei nº 5.473/2025 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, é possível deduzirmos que o próprio legislador possui a consciência que o texto aprovado na Lei nº 15.270/2025 (antigo PL nº 1087/2025) possui vícios. Tal entendimento está consubstanciado no seu parecer do qual extraímos a seguinte fundamentação:

*“Acatamos a Emenda nº 75, pois o texto do PL nº 1.087, de 2025, vincula a isenção dos lucros e dividendos apurados até dezembro de 2025 à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025. **Esse dispositivo acarreta uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes, uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente ocorrem no***

exercício subsequente. Assim, propomos que a aprovação possa ocorrer até 30 de abril de 2026.” (g.n.)⁵



Sexta-feira, Novembro 28, 2025

22 ° Rio de Janeiro

LIVRARIA CE CE+

Business Comercialização Distribuição Geração

POLÍTICA | ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Eduardo Braga propõe ampliar prazo para aprovação da distribuição de lucros e dividendos referentes a 2025

Agência Cenário Energia | 26/11/2025



(Fonte: <https://cenarioenergia.com.br/2025/11/26/eduardo-braga-propoe-ampliar-prazo-para-aprovacao-da-distribuicao-de-lucros-e-dividendos-referentes-a-2025/>) (doc. 14)

A complexidade é ainda agravada pelas condições de fruição da isenção no que tange à tributação mínima (Art. 16-A, § 1º, XII, c, da Lei nº 9.250/1995) para as pessoas físicas de alta renda, que impõe que o pagamento ou crédito dos lucros de 2025, cuja distribuição foi "aprovida" até 31/12/2025, "ocorra nos anos calendário de 2026, 2027 e 2028". O uso da conjunção aditiva "e" nessa regra de transição — embora ausente em outros dispositivos homólogos que tratam da isenção, como o novo Art. 10, § 5º da Lei nº 9.249/1995 — introduz uma incerteza adicional: o prazo de três anos seria apenas um limite temporal para que o pagamento de todo o estoque ocorra, ou a redação implica a obrigatoriedade de que o estoque de lucros apurados em 2025 e aprovados artificialmente em dezembro de 2025 seja fracionado e distribuído em cada um dos três exercícios subsequentes? A ausência de clareza cria mais espaço para interpretações fiscais restritivas e arbitrárias pela autoridade fazendária, potencializando a litigiosidade sobre a validade e integralidade da isenção.

Vejamos algumas declarações e análises de tributaristas, que corroboram com todo entendimento exposto na presente ação coletiva, extraídas de matéria jornalística do Jornal de Brasília veiculada em 26/11/2025 (doc. 15).

⁵<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171259>

26/11/2025 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Ação: O relator, senador Eduardo Braga, apresentou complementação do relatório pela aprovação do projeto, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma de nove emendas de sua autoria; rejeitadas as demais emendas.

Regra sobre isenção de dividendo é incompatível com norma contábil e societária, afirmam especialistas

Tributaristas veem incompatibilidade entre regras de isenção dos dividendos e a legislação societária



Redação Jornal de Brasília
26/11/2025 17h40



(Fonte: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/regra-sobre-isencao-de-dividendo-e-incompativel-com-norma-contabil-e-societaria-afirmam-especialistas/>)

*“...“Há uma **incompatibilidade técnica: o PL cria prazos e condições que a legislação societária vigente não contempla**, gerando dúvidas de interpretação, potencial conflito normativo e risco de judicialização”, afirma Matheus Moraes, sócio do Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados.” (g.n.)*

*“...Leticia Schroeder Michelucci, tributarista do Loeser e Hadad Advogados, afirma que **é temerário realizar a apuração com o exercício fiscal em andamento**, ou seja, sem ainda ter os resultados do período confirmados, ainda que se considere algumas projeções para o mês de dezembro.” (g.n.)*

*““...O PL 1087 mirou numa tentativa de burlar alguma manobra indevida pelas empresas e **acertou numa aberração que pode fazer com que empresas informem seus números de qualquer jeito só para atender uma burocracia tributária**”, diz.” (g.n.)*

*“...Milton Fontes, tributarista do Peixoto & Cury Advogados, explica que o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) emitiu uma **Nota Técnica (nº 013/2025) pedindo o veto presidencial do dispositivo do projeto que condiciona a isenção tributária à deliberação societária até 31 de dezembro de 2025** o que não foi acatado pelo presidente.” (g.n.)*

“...Também para a advogada Helena Trentini, enquanto não houver harmonização normativa o cenário permanece inseguro.

“A depender do tipo societário, o cumprimento literal do PL exigiria práticas contábeis incompatíveis com o ciclo ordinário de encerramento e aprovação das contas ou contrariaria regras societárias estruturais”, diz.” (g.n.)

“...Micchelucci afirma que a lei é questionável em vários aspectos constitucionais. Entre os pontos que podem ser levados ao Judiciário, ela cita a violação de princípios como legalidade, segurança jurídica e irretroatividade.” (g.n.)

“...Magalhães também alerta que, sem respaldo legal, dividendos pagos posteriormente poderiam ser tributados como se não fossem lucros, com retenção de 35% conforme o artigo 61 da Lei 8.981/1995.” (g.n.)

“...“O projeto induz as empresas a procedimentos atípicos, como aprovar resultados às pressas, o que contraria práticas contábeis consolidadas”, afirma Matheus Moraes. Para ele, o critério de isenção deveria ser apenas a data de apuração do lucro, e não da deliberação.” (g.n.)

Portanto, a suposta "benesse" de se manter a isenção sobre o estoque de lucros de 2025 está envolta em um manto de incerteza, imprecisão técnica e conflito normativo, que ultrapassa o limite do senso comum e da razoabilidade, configurando o risco de tributação retroativa. **Forçar uma deliberação em 31 de dezembro sobre um resultado ainda desconhecido seria compelir os administradores e sócios a praticarem um ato fictício, baseado em meras estimativas, o que contraria frontalmente todo o arcabouço da legislação societária e das normas de contabilidade, que prezam pela fidedignidade e segurança das demonstrações financeiras.** A condição imposta é, portanto, nula de pleno direito, por ser física e juridicamente impossível.

III.2. Da Violação ao Princípio da Irretroatividade Tributária e ao Direito Adquirido (Art. 150, III, "a", e Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)

O princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou

aumentado". Ao criar uma condição inexecutável para a fruição da isenção sobre lucros apurados até 2025, a Lei nº 15.270/2025 está, por via oblíqua, instituindo uma tributação retroativa.

O fato gerador do direito aos lucros é a sua apuração ao longo do exercício social, com base nas operações realizadas pela empresa. Durante todo o ano de 2025, as empresas representadas pelo Impetrante e seus respectivos sócios atuaram sob a legítima expectativa, amparada pela legislação então vigente (art. 10 da Lei nº 9.249/1995), de que os resultados gerados naquele período seriam isentos de imposto de renda na distribuição. Essa situação consolidada configura um direito adquirido, protegido pela cláusula pétrea do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal⁶.

A nova lei, ao entrar em vigor em 1º de janeiro de 2026, não pode alcançar e modificar as consequências tributárias de fatos integralmente consumados no passado. A tributação de lucros e dividendos é uma tributação sobre a renda, e a renda correspondente aos lucros de 2025 foi auferida pela pessoa jurídica naquele ano. A distribuição é mero exaurimento de um direito já consolidado. Ao condicionar a isenção a um ato futuro impossível, a lei nega na prática o benefício e tributa um estoque de riqueza gerado sob o manto da isenção. O que se tem é uma tributação retroativa disfarçada, um artifício legislativo inconstitucional para alcançar eventos passados, o que deve ser veementemente rechaçado por este Poder Judiciário.

III.3. Da Ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, postula a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da confiança dos cidadãos nas normas postas. A Lei nº 15.270/2025, nos pontos aqui atacados, atenta brutalmente contra esse princípio. As empresas, que pautaram seu planejamento e suas atividades ao longo de 2025 com base em um regime tributário claro, são surpreendidas ao final do período com uma regra de transição que é, em si, uma armadilha.

A conduta do legislador revela-se manifestamente irrazoável e desproporcional. A finalidade legítima da norma seria tributar os lucros gerados a partir de 2026. A regra de transição deveria ser um meio adequado e necessário para atingir esse fim, separando o passado do futuro. No entanto, o meio escolhido – uma condição impossível de ser cumprida – é totalmente inadequado e contraproducente, pois gera o efeito inverso: tributa o passado.

⁶ Art. 5º.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Uma medida razoável e proporcional seria, simplesmente, vincular a isenção ao critério temporal da apuração dos resultados, conforme previsto na parte inicial dos dispositivos (inciso I do § 3º do art. 6º-A e alínea "a" do inciso XII do § 1º do art. 16-A). Ao adicionar as condicionantes de aprovação societária antecipada, o legislador criou uma exigência desnecessária, excessiva e que impõe um ônus insuportável e ilegal aos contribuintes, em clara violação ao postulado da proporcionalidade. A norma cria um dilema diabólico para os administradores: ou descumprem a lei tributária e sofrem a tributação indevida, ou descumprem a lei societária e as normas contábeis, expondo-se a sanções e responsabilizações de outra natureza. Tal situação é a antítese da segurança jurídica e da previsibilidade. É o caos normativo institucionalizado, que deve ser corrigido para restaurar a previsibilidade e a racionalidade do sistema.

IV. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (INAUDITA ALTERA PARS)

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a lei exige a presença de dois requisitos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*). Ambos os requisitos estão manifestamente presentes no caso em tela.

O *fumus boni iuris* exsurge com clareza solar da argumentação expendida. A prova documental pré-constituída, consistente na própria Lei nº 15.270/2025, na Lei nº 6.404/1976, no Código Civil, bem como na abalizada Nota Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, demonstra de forma inequívoca a impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da condição imposta para a isenção dos lucros de 2025. A violação aos princípios constitucionais da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica é patente, conferindo à pretensão da Impetrante densa plausibilidade jurídica.

O *periculum in mora*, por sua vez, é de uma urgência gritante e de fácil constatação. A condição impossível imposta pela lei tem um prazo fatal: **31 de dezembro de 2025**. Após essa data, as empresas representadas pelo Impetrante que não tiverem realizado a deliberação fictícia e ilegal estarão, a partir de 1º de janeiro de 2026, sujeitas à retenção do imposto de renda e à tributação mínima sobre os lucros de 2025 que vierem a distribuir. O prejuízo será imediato, concreto e de difícil reparação, pois implicará o recolhimento de um tributo inconstitucional, forçando as empresas a ingressar em um longo e custoso processo de repetição de indébito.

Por outro lado, a alternativa para evitar a tributação seria ceder à ilegalidade, promovendo assembleias simuladas para deliberar sobre resultados inexistentes, o que geraria um caos societário e

contábil, com graves riscos de responsabilização para administradores e contadores. O dano, portanto, é iminente e decorrerá tanto da ação (tentar cumprir a norma) quanto da omissão (não cumprir e ser tributado). A única forma de evitar este prejuízo irreparável ou de difícil reparação é a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, dada a proximidade do termo final e a manifesta ilegalidade do ato iminente.

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, de qualquer das empresas representadas pelo Impetrante, o Imposto de Renda (seja por retenção na fonte, seja na apuração da tributação mínima anual) incidente sobre os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, afastando a aplicação das condições previstas nos **incisos II e III do § 3º do artigo 6º-A** e nas **alíneas "b" e "c" do inciso XII do § 1º do artigo 16-A**, ambos da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Impetrante requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão **da medida liminar**, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das condições previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 6º-A e nas alíneas "b" e "c" do inciso XII do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250/1995 (com a redação dada pela Lei nº 15.270/2025), determinando que a autoridade impetrada e seus subordinados se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir o Imposto de Renda sobre lucros e dividendos das empresas associadas ao Impetrante e para as empresas representadas que vierem se associar, apurados até 31/12/2025, com aprovação em atas de assembleia até 30/04/2026, em atendimento e consonância com o artigo 1.078 do código civil e artigo 132 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações); independentemente da data do seu efetivo pagamento;
- b) A notificação da douta autoridade impetrada, o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- c) A cientificação da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, ingresse no feito, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

d) A oitiva do ilustre representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que emita parecer sobre o mérito da impetração;

e) Ao final, o julgamento pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido, com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, para, confirmando a liminar, declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental das exigências contidas nos incisos II e III do § 3º do artigo 6º-A e nas alíneas "b" e "c" do inciso XII do § 1º do artigo 16-A, ambos da Lei nº 9.250/1995 (com a nova redação dada pela Lei nº 15.270/2025), reconhecendo todas as atas registradas até 30/04/2026 em atendimento e consonância com o artigo 1.078 do código civil e artigo 132 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), e assegurando em definitivo, às empresas associadas ao Impetrante e as empresas representadas que vierem se associar, o direito líquido e certo de não se sujeitarem à tributação do Imposto de Renda sobre os lucros apurados até 31 de dezembro de 2025, bastando para a fruição da isenção o cumprimento da condição prevista no inciso I do § 3º do art. 6º-A e na alínea "a" do inciso XII do § 1º do art. 16-A, qual seja, que os lucros distribuídos sejam relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Protesta, por fim, o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das custas iniciais.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 27 de novembro de 2025.

MARCOS KAZUO YAMAGUCHI
OAB/SP 216.746